



REGULAMENTO

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

DA UNIVERSIDADE EUROPEIA

Data do documento: 19/04/2019

Validação Reitor:

Competência:

Assinatura:

Publicação:

Regulamento da Prestação de Serviços à Comunidade da Universidade Europeia

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. A Universidade Europeia (Europeia U) pode, através das suas unidades orgânicas e unidades de investigação, desenvolver atividades de prestação de serviços à comunidade, por solicitação de entidades externas, públicas ou privadas.
2. O regulamento aplica-se ao pessoal docente e aos investigadores que, ao abrigo de contratos, prestem serviços à comunidade, no âmbito das atividades referidas no artigo seguinte.
3. A prestação de serviços à comunidade não pode conflitar com as normais atividades e funcionamento dos serviços da Universidade, nem impedir o cumprimento dos horários de trabalho dos envolvidos, e deve desenvolver-se sem prejuízo das missões da Universidade e do normal funcionamento dos seus serviços.

Artigo 2º

Definição de serviços à comunidade

1. Considera-se prestação de serviços à comunidade o conjunto de atividades envolvendo meios humanos e ou materiais da Universidade, que sejam solicitadas por entidades externas e não se enquadrem no âmbito de um qualquer programa de financiamento disciplinado por regulamento específico, sendo os encargos correspondentes satisfeitos por receitas provenientes daquelas entidades.
2. A prestação de serviços à comunidade deve assumir nível científico ou técnico reconhecido superiormente como adequado às atribuições e à missão da Europeia U e em conformidade com os princípios gerais referidos no preâmbulo do presente regulamento.
3. Tendo por base o disposto nos números anteriores, os serviços prestados podem constituir:

- a) Trabalhos de investigação científica, criação cultural, desenvolvimento ou inovação tecnológica e extensão universitária;
 - b) Estudos e pareceres;
 - c) Trabalhos de consultoria, auditoria, peritagens ou afins;
 - d) Atividade docente no âmbito de qualquer ciclo de estudos e as ações de educação contínua não conferentes de grau.
4. A prestação de serviços pode ser prestada por uma só pessoa, por um conjunto de professores ou investigadores ou por uma unidade especializada da Europeia U.

Artigo 3º

Processo de decisão

A prestação de serviços especializados depende de autorização do reitor, após parecer técnico devidamente fundamentado do diretor da unidade orgânica envolvida na prestação de serviços.

Artigo 4º

Forma de vinculação

1. O estabelecimento de uma prestação de serviços especializados, com uma ou várias entidades exteriores, assumirá, em regra, a forma de um contrato entre a Europeia ID e a(s) entidade(s) externa(s) envolvida, designadas respetivamente por "contratada" e "contratante(s)".
2. Competirá à Europeia ID, através dos seus órgãos de gestão, decidir sobre a forma de vinculação mais adequada e, caso haja lugar à celebração de acordo escrito, dar apoio à sua redação e celebração.
3. Na celebração dos contratos deverá ser analisada a necessidade de salvaguarda dos direitos de propriedade intelectual que possam decorrer do trabalho a realizar, quer para os autores das ideias, quer para a Europeia U.

4. Para cada contrato poderá ser estabelecido um seguro de responsabilidade civil, nos termos da lei, de forma a cobrir os riscos dos prestadores dos serviços e, as consequências que deles possam advir para a entidade contratante.

Artigo 5º

Caracterização das receitas

As verbas provenientes da prestação de serviços à comunidade constituem receitas próprias da Europeia ID.

Artigo 6º

Serviços

1. Qualquer docente ou investigador pode intervir na prestação de serviços, atuando através de contrato firmado pela Europeia ID.
2. O docente ou investigador atua sob responsabilidade própria do ponto de vista técnico-científico, competindo-lhe certificar-se de que o trabalho a realizar se enquadra no âmbito geral das atividades da entidade a que pertence, tendo o diretor da unidade orgânica e o reitor, o direito de fiscalizar a legitimidade das ações empreendidas.
3. Sempre que, nas operações de prestação de serviços ao exterior, participem meios humanos e ou materiais de uma entidade da Europeia U, haverá lugar, necessariamente, à imputação, para além dos custos diretos associados com a prestação dos serviços, designadamente, os custos inerentes à contratação de seguro de responsabilidade civil, os custos indiretos relativos à utilização da estrutura e dos serviços comuns da Universidade, habitualmente designados por overheads.
4. Nos contratos celebrados no âmbito de programas de financiamento, em que não seja possível aplicar o valor de overheads referido no número anterior, deverá ser aplicado o valor máximo permitido pelo respetivo programa.
5. Apurados os custos financeiros reais e subtraídos os overheads, a gestão do remanescente financeiro da receita passará para o responsável pela prestação de

serviços especializados, mediante a abertura de um novo centro de custos, respeitando-se as normas internas da Europeia ID e demais disposições legais em vigor.

Artigo 7º

Overheads

1. Uma parte das receitas geradas pela prestação dos serviços especializados destina-se a compensar os gastos indiretos suportados pela universidade, designadamente, com encargos estruturais e de consumo geral decorrentes da disponibilização dos seus recursos na execução da atividade solicitada.
2. Os valores das taxas de overheads a aplicar são fixados por deliberação do órgão de gestão da Europeia ID.
3. A taxa geral é fixada em 20%.

Artigo 8º

Dúvidas e omissões

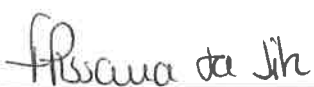
As omissões e as dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas pelo reitor depois de ouvido o conselho de gestão da Europeia ID.

Artigo 9º

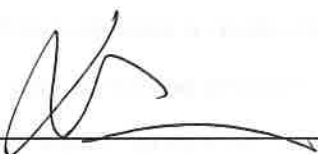
Vigência do regulamento

O presente regulamento aplica-se a partir do dia seguinte ao da sua aprovação.

LISBOA, 24 de Set de 2019



D^a Dra. Estíbaliz Barranco Acha
Diretora-Geral ENSILIS, LDA.



Professor Doutor Pedro Barbas Homem
Reitor da Universidade Europeia